



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 574/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/10/2001.

PROCESSO Nº 1/2538/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911196

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NASSER E CIA. LTDA.

RECORRIDO: AMBOS.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Preliminares de nulidade e perícia rejeitadas. No mérito, a documentação fiscal presente nos autos comprova haver o contribuinte no período fiscalizado violado a legislação pertinente ao ICMS ao adquirir mercadorias sem as notas fiscais correspondentes. Autuação parcialmente procedente, em virtude da exclusão do imposto cobrado na inicial. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão singular. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Após exame da documentação fiscal da empresa em questão, observamos que a mesma emitiu nota fiscais dando saída de 22.890 pcte. de zíper enquanto que em seu estoque existiam apenas 240 pcte. deste produto sem a constatação de notas fiscais de entradas, o que caracteriza uma omissão de compras no montante de R\$ 157.417,50, conforme informação Complementar anexa.

O agente do Fisco indicou como dispositivo legal infringido o art. 139, com penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra “a”, do Decreto nº 24.569/97.

Às fls. 03 a 48 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 99.09905, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias das Notas Fiscais de saídas, cópias do Registro de Entradas, cópias dos Inventários de Mercadorias em 31.12.97 e 31.12.98.

A empresa atuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos, impugnou o feito fiscal alegando que o fiscal atuante se limitou apenas em observar a documentação do estabelecimento atuado, enquanto que o estabelecimento filial com função de depósito fechado não teve sua documentação verificada, a fim de que se tivesse a certeza de que houve entradas de mercadorias para que possibilitasse uma omissão de vendas, que no caso seria a operação que poderia causar prejuízo ao Fisco.

Arguiu, ainda, que a documentação analisada é precária e o Auto de Infração deve ser julgado nulo, porque eivado de vício administrativo desde a ação fiscal, ou seja, está lacunoso sem possibilidade de demonstrar a acusação de forma inequívoca.

Afirmou, no mérito, que as operações ocorridas tratavam-se apenas de transferências de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo grupo, sem incidência do imposto, conseqüentemente, sem qualquer prejuízo para o Fisco.

Por fim, requer a realização de perícia visando a revisão dos cálculos realizados pelo fiscal autuante para chegar ao preço médio das mercadorias.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal, entendendo que não cabia a cobrança do imposto, por se tratar de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, cuja responsabilidade pelo recolhimento será do estabelecimento destinatário quando realizar a venda desse produto.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso renovando, basicamente, as mesmas razões expostas no instrumento de defesa. Acrescentou, que a ação fiscal não está amparada por documentos que a comprovem. Contudo, mesmo diante das demonstrações trazidas aos autos não propiciaram qualquer medida no sentido de realização de perícia nos documentos e livros fiscais da matriz e de sua filial, resultando claramente na obstrução do amplo direito de defesa, tendo como conseqüência a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 472/2001, opinando pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 118 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na inicial do presente processo é atribuída a empresa autuada, no exercício de 1998, uma omissão de entradas de 22.650 pcte. de Zíper no montante de R\$ 157.417,50, porque teria emitido notas fiscais dando saída de 22.890 pcte. de zíper enquanto que em seu estoque existiam apenas 240 pcte. deste produto, sem a constatação de notas fiscais de entradas.

A recorrente, por outro lado, argüiu a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, por considerar que a ação fiscal não está amparada por documentos que a comprovem. Aduziu, também, que as operações ocorridas tratavam-se apenas de transferências de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo grupo, sem incidência do imposto, conseqüentemente, sem qualquer prejuízo para o Fisco. Por fim, requer a realização de perícia visando a revisão dos cálculos realizados pelo fiscal autuante para chegar ao preço médio das mercadorias.

Da análise dos autos, cabe dizer em relação à preliminar de nulidade que a acusação fiscal guarda compatibilidade com as provas apresentadas, no caso, as notas fiscais de saídas de mercadorias, o livro de Registro de Inventário de Mercadorias e o livro Registro de Entrada de Mercadorias. Ressalte-se, ainda, que nas Informações Complementares (fls. 03) o fiscal autuante reitera todo o procedimento adotado relativo à constatação da omissão de entradas de 22.650 pcte. de Zíper, portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Quanto à solicitação de perícia, não vejo no presente caso a necessidade de se examinar a documentação fiscal de outro estabelecimento para fins de comprovar a acusação, eis que os estabelecimentos são autônomos para os efeitos de manutenção e escrituração dos livros e documentos fiscais. No tocante ao valor do preço médio do produto, há que se esclarecer que o cálculo do preço unitário de R\$ 6,95 (seis reais e noventa e cinco centavos) foi obtido através da média aritmética dos preços existentes nas notas fiscais que, diga-se de passagem, é bastante inferior ao preço unitário de R\$ 11,00 (onze reais) consignado no Inventário inicial da autuada.

No mérito, vê-se que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais da autuada (art. 827, do RICMS) constatou que houve saídas de mercadorias em quantidades bastante superiores à que dispunha em seus estoques, uma vez que não ocorreram entradas de mercadorias no estabelecimento.

Não custa lembrar que existe norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de compra de mercadorias, não sendo facultado ao contribuinte exigir ou não o documento fiscal. Portanto, restou configurada a infração à legislação pertinente ao ICMS, eis que a autuada não observou o disciplinado no art. 139, do Dec. nº 24.569/97, que obriga os adquirentes de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigirem a emissão de documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais de validade e eficácia.

Finalizando, devo registrar que não merece reparo o entendimento da julgadora singular ao excluir o imposto cobrado na inicial, eis que a presente omissão de compras foi detectada através da remessa pelo estabelecimento, com função de depósito fechado, de mercadorias destinadas ao estabelecimento matriz, que ficará responsável pelo recolhimento do imposto quando realizar a saída subsequente com as notas fiscais correspondentes.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário interpostos, negando-lhes provimento, a fim de que a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância seja confirmada, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

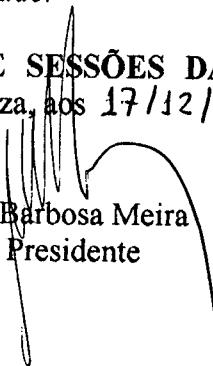
É o voto.


DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NASSER E CIA. LTDA.** e recorrido **AMBOS.**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de perícia e nulidade suscitadas pelo contribuinte. No mérito, também, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17/12/2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente

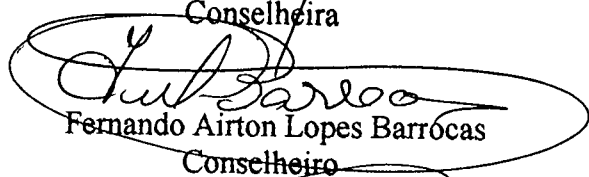

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

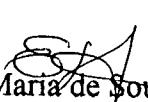

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

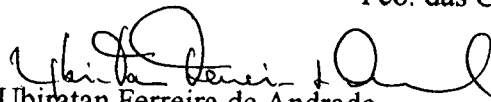

Benoni Vieira da Silva
Conselheira


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrócas
Conselheiro


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado